REJEITADA EM, 30/03/2020

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 01/2020.

Com o condão de aumentar o percentual do abono de permanência dos servidores públicos municipais, vêm criar a emenda modificativa no intuito de que o percentual passe a ser de 100%, e não de 80%, dos valores da contribuição previdenciária.

Modificando assim, o art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, do Executivo Municipal, ficando a seguinte redação:

Art. 9º. Até que entre em vigor lei de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor municipal vinculado ao RPPS fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

§ 1 º - O servidor (a) que se afastar do serviço nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 236 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 1991, terá o abono de permanência imediatamente suspenso.

§ 1 º - Enquanto não entre em vigor a lei que trata o caput do presente artigo o abono de permanência será o equivalente a 100% da sua contribuição previdenciária.

Salvador, 30 de março de 2020.

Ver. Isnard Araújo
2º Vice-presidente

F-PL-012-01

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Justificativa

A referida emenda justifica-se na medida em que, a Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, em seu artigo 40, § 19, admite que o abono de permanência passe a ser equivalente ao valor máximo da contribuição previdenciária, *in verbis:*

> § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá **fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Nesta mesma linha, o texto de proposta de Emenda Constitucional n° 159/2020, do Executivo Estadual, também admite o abono de permanência até o valor máximo, conforme se depreende o texto abaixo:

> Art. 42 ...
>
> **§ 9° -** Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá **fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (NR)

Sabendo que o objetivo do benefício é incentivar a permanência do servidor em atividade, para tanto, estabeleceu-se que seu valor poderia ser equivalente ao máximo da contribuição previdenciária paga pelo servidor. Sendo assim, não há proibição quanto ao teor desta emenda.

Essa medida é importante para que o servidor opte por continuar na ativa, além disso, o Município estaria de acordo as legislações federais e estaduais.

Salvador, 30 de março de 2020.

Ver. Isnard Araújo
2° Vice-presidente
F-PL-012-01

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER A EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 01/2020

Autor da Emenda: Isnard Araújo

Ementa: Altere-se o art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº01/2020.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A Emenda apresentada é eivada de vícios constitucionais que não permitem o curso processual legislativo, pelos motivos que passa a expor.

Não pode haver majoração de abono permanência se este aumento impedir a redução do déficit atuarial previdenciário. No seu art. 9º, o Poder Executivo, com fulcro no art. 40, §19 da Constituição Federal, institui abono permanência equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da sua contribuição previdência até alcançar a idade para a aposentadoria compulsória, **haja vista que o citado artigo estabelece faculdade ao ente federativo para que, em lei específica, estabeleça porcentagem em limite que não gere aumento do referido déficit**. Leia-se o artigo a seguir:

> Art. 40 [...]
>
> "§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos **em lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Tanto é verdade que se não houver redução, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias de recursos pela União; ficará impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e sofrerá suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições, conforme dicção da Lei 9717/98.

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da presente emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Alexandre Aleluia

Presidente

Aladilce Souza Suíca Duda Sanches

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Marcelle Moraes